SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111310 - RJ (2025/0454282-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | | HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| AGRAVADO | : | NDX SOUND EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE AVALISTA QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem sobre a natureza da ação monitória e a possibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF e a adequada demonstração de dissídio jurisprudencial, incluindo a invocação dos arts. 513, § 5º, e 515, II, do CPC.

3. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, afirma a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, diante de alegada omissão do Tribunal de origem quanto à natureza da ação monitória e à possibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA57699786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: bf683279-f9a3-4e21-9e9d-e8344ab58835

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial à vista da existência, no acórdão recorrido, de fundamento autônomo e suficiente não impugnado, bem como diante da alegada deficiência de fundamentação recursal, à luz das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. A questão em discussão consiste em saber se foi demonstrada, de forma adequada, a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, em conformidade com os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
III. Razões de decidir
7. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, mas a análise dos argumentos recursais não revela motivo para reconsiderar a decisão agravada.
8. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente a controvérsia relativa à inclusão de avalista no cumprimento de sentença da ação monitória, apreciando a natureza do procedimento monitório e a necessidade de participação do corresponsável na fase de conhecimento, em observância aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.
9. O acórdão recorrido assentou, com base no art. 513, § 5º, do CPC e nas garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a impossibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença, por não ter ele integrado a fase de conhecimento, fundamento autônomo que não foi especificamente impugnado no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
10. As razões do recurso especial apresentam fundamentação deficiente, por se mostrarem genéricas e dissociadas do contexto decisório, especialmente quanto à invocação do art. 515, II, do CPC, sem demonstração clara da violação apontada, configurando a hipótese da Súmula 284 do STF.
11. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida, pois a parte recorrente limitou-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem realizar o cotejo analítico e a indicação das circunstâncias fáticas que evidenciassem a similitude entre os casos confrontados, em desconformidade com os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. Dispositivo
12. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA57699786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:27:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: bf683279-f9a3-4e21-9e9d-e8344ab58835**

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA57699786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:27:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: bf683279-f9a3-4e21-9e9d-e8344ab58835**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111310 - RJ (2025/0454282-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | | HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| AGRAVADO | : | NDX SOUND EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE AVALISTA QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem sobre a natureza da ação monitória e a possibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF e a adequada demonstração de dissídio jurisprudencial, incluindo a invocação dos arts. 513, § 5º, e 515, II, do CPC.

3. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, afirma a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, diante de alegada omissão do Tribunal de origem quanto à natureza da ação monitória e à possibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial à vista da existência, no acórdão recorrido, de fundamento autônomo e suficiente não impugnado, bem como diante da alegada deficiência de fundamentação recursal, à luz das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A questão em discussão consiste em saber se foi demonstrada, de forma adequada, a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, em conformidade com os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, mas a análise dos argumentos recursais não revela motivo para reconsiderar a decisão agravada.

8. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente a controvérsia relativa à inclusão de avalista no cumprimento de sentença da ação monitória, apreciando a natureza do procedimento monitório e a necessidade de participação do corresponsável na fase de conhecimento, em observância aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

9. O acórdão recorrido assentou, com base no art. 513, § 5º, do CPC e nas garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a impossibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença, por não ter ele integrado a fase de conhecimento, fundamento autônomo que não foi especificamente impugnado no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

10. As razões do recurso especial apresentam fundamentação deficiente, por se mostrarem genéricas e dissociadas do contexto decisório, especialmente quanto à invocação do art. 515, II, do CPC, sem demonstração clara da violação apontada, configurando a hipótese da Súmula 284 do STF.

11. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida, pois a parte recorrente limitou-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem realizar o cotejo analítico e a indicação das circunstâncias fáticas que evidenciassem a similitude entre os casos confrontados, em desconformidade com os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641**

12. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do agravo em recurso especial, porquanto estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão relevante, notadamente quanto à natureza da ação monitória e à possibilidade de inclusão do avalista no cumprimento de sentença, tese oportunamente suscitada e não enfrentada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Aduz, ainda, que não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, pois teria havido impugnação específica do fundamento central do acórdão recorrido, especialmente quanto à interpretação do art. 513, § 5º, do CPC, bem como adequada delimitação da controvérsia. Afirma, também, que não há deficiência de fundamentação, tendo o recurso especial apresentado argumentação clara e coerente, inclusive quanto ao uso do art. 515, II, do CPC no contexto do dissídio jurisprudencial.

Por fim, sustenta que restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigma, evidenciando soluções jurídicas distintas em hipóteses fáticas semelhantes.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 157/166):

**Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641**

*No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*

*Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*

*Trata-se de Agravo de Instrumento na origem, interposto em face de decisão que impediu o ingresso de avalista no cumprimento de sentença, sob o fundamento de não ter participado da fase de conhecimento.*

*O Tribunal de Justiça manteve a decisão recorrida, com fundamento no artigo 513, §5º do CPC, razão da interposição de Recurso Especial não admito pela Corte ordinária.*

*Neste Agravo em Recurso Especial, sustenta o agravante omissão quanto à alegação de eficácia da sentença constitutiva do documento monitório.*

*De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*

*De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*

*Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*

*Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*

*A Corte de origem, aplicando a legislação de regência, entendeu ser impossível a inclusão do avalista na fase de cumprimento de sentença monitória em virtude da ausência de sua participação da fase de conhecimento, o que violaria o contraditório e a a ampla defesa.*

*Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*

**Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641**

*Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*

*Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.*

*Ademais, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

*Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.*

*Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*Nestes autos, observa-se que a questão discutida (afronta ao contraditório e à ampla defesa na integração de quem não fez parte da fase de conhecimento) não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.*

*Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)*

*Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.*

*Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)*

*Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior*

**Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641**

*Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)*

*A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.*

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à possibilidade de inclusão de avalista no cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, assentando que tal providência é inviável quando o garantidor não participou da fase de conhecimento, à luz do art. 513, § 5º, do CPC, entendimento adotado com fundamento na necessidade de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O acórdão recorrido também enfrentou, de maneira suficiente, as alegações da parte recorrente quanto à natureza da ação monitória e à suposta desnecessidade de participação do avalista na fase cognitiva, concluindo que, embora o procedimento monitório se caracterize por cognição sumária e contraditório diferido, ele se destina à formação de título executivo judicial, sendo indispensável a prévia citação e possibilidade de defesa do corresponsável, o que afasta a pretensão de sua inclusão apenas na fase executiva.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos, a Corte local consignou expressamente a inexistência de omissão, destacando que a matéria foi devidamente analisada no acórdão embargado, especialmente quanto à impossibilidade de inclusão do avalista sem sua participação na fase de conhecimento, e que a insurgência da parte embargante traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se verificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia — notadamente quanto à aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, à natureza da ação monitória e à necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o entendimento adotado no julgado.

**Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641**

No que se refere à alegada inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, não assiste razão à parte agravante.

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido adotou fundamento suficiente e autônomo para a manutenção do julgado, consistente na impossibilidade de inclusão de avalista no cumprimento de sentença sem sua prévia participação na fase de conhecimento, em razão da necessidade de preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, as razões do recurso especial não enfrentaram de maneira adequada esse fundamento central, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a natureza da ação monitória e a possibilidade de inclusão do avalista com base na vinculação ao título, sem infirmar especificamente a premissa jurídica adotada pela Corte de origem. Tal deficiência atrai a incidência da Súmula 283/STF, porquanto remanesce incólume fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.

De igual modo, verifica-se a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial apresenta fundamentação deficiente, sem demonstrar, de forma clara e precisa, em que consistiria a alegada violação aos dispositivos de lei federal indicados. A argumentação desenvolvida mostra-se genérica e dissociada do contexto decisório, especialmente no que concerne à invocação do art. 515, II, do CPC, utilizada sem a devida correlação com a controvérsia posta nos autos, o que compromete a exata compreensão da tese recursal.

Por fim, a tentativa de demonstrar dissídio jurisprudencial não se fez acompanhar do necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se à transcrição de ementas e à indicação superficial de similitude fática, o que inviabiliza o conhecimento do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57441260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: f2ed5ee6-ffdf-47a7-80a5-56579e03f641**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.111.310 / RJ**

Número Registro: 2025/0454282-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303222720258190000 08277348920228190203 202524514907 303222720258190000 827734892022819020 3

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323 |
| | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| AGRAVADO | : NDX SOUND EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323 |
| | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| AGRAVADO | : NDX SOUND EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**Documento eletrônico VDA57677925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:52:18**
**Código de Controle do Documento: 0adf04db-2adb-4906-84d5-7fb56aa23cb4**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57677925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:52:18**
**Código de Controle do Documento: 0adf04db-2adb-4906-84d5-7fb56aa23cb4**